



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000306816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004273-21.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante KATIA DE ANDRADE JORGE HERRERA, são apelados INFINITY MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e FELIPE MARTINS LINHARES ROSEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004273-21.2024.8.26.0048

Apelante: Katia de Andrade Jorge Herrera

Apelados: Infinity Motors Comercio de Veículos Ltda ME e Felipe Martins Linhares Roseo

Comarca: Atibaia

Juiz(a) de primeiro grau: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Voto n. 5984

Ementa: Apelação – Ação de rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse – Sentença de improcedência – Insurgência da autora.

As partes firmaram três negócios jurídicos i) compra e venda do carro Mitsubishi Eclipse Cross 1.5, placa QTR-1H13, pelo valor de R\$ 127.000,00 (fls. 28/29); ii) contrato estimatório, pelo qual a autora consignou à ré o carro Mitsubishi Eclipse Cross GLS, placa SDD-9J11, para que esta o vendesse a terceiro (fato incontroverso); iii) acordo extrajudicial, pelo qual a ré se comprometeu à devolução do carro de placa QTR-1H13 à autora; esta, em contrapartida, assinaria o documento de transferência do veículo de placa SDD-9J11, em favor do terceiro adquirente (fls. 18/20) – O último contrato não foi cumprido pela ré, mas isso não enseja a reintegração da autora na posse de veículo (placa SDD-9J11), que já fora vendido a terceiro de boa-fé, por força do contrato estimatório firmado, cujo preço ajustado foi devidamente quitado e repassado à consignante – A insurgente poderia ter exigido o cumprimento forçado da obrigação ou a resolução do último acordo, com indenização por perdas e danos (art. 475, CC/02), mas nada disso foi requerido.

Sentença mantida – Apelação desprovida, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 86/89, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados

Inconformada, a autora busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que, em razão do descumprimento do acordo de fls. 18/20, pela apelada faz jus à rescisão do contrato e à reintegração na posse do carro Mitsubishi Eclipse Cross GLS, placa SDD-9J11. O referido acordo foi firmado depois todo e qualquer ajuste ou recebimento de valores entre as partes. Pelo item 3, a autora somente deveria assinar o DUT depois que a ré lhe entregasse a posse do veículo Mitsubishi Eclipse Cross 1.5, placa QTR-1H13. Recebeu notificação de infrações de trânsito praticadas pelo terceiro, que está na posse do veículo (de placa SDD-9J11). Diante disso, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões nas fls. 115/121.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram três negócios jurídicos: *i)* compra e venda do carro Mitsubishi Eclipse Cross 1.5, placa QTR-1H13, pelo valor de R\$ 127.000,00 (fls. 28/29); *ii)* contrato estimatório, pelo qual a autora consignou à ré o carro Mitsubishi Eclipse Cross GLS, placa SDD-9J11, para que vendesse a terceiro (fato incontroverso); *iii)* acordo extrajudicial, pelo qual a ré se comprometeu à devolução do carro de placa QTR-1H13 à autora; esta, em

contrapartida, assinaria o documento de transferência do veículo de placa SDD-9J11, em favor do terceiro adquirente (fls. 18/20).

Sucedendo, pelo descumprimento do último ajuste mencionado, a autora pretende ser reintegrada na posse do carro de placa SDD-9J11, que está em poder do terceiro adquirente de boa-fé.

A venda desse carro ao terceiro ocorreu com fundamento em contrato estimatório firmado entre a autora (consignante) e a ré (consignatária), nos termos do art. 534, CC/02. É de se ressaltar, ainda, que a autora recebeu o preço da venda do carro de placa SDD-9J11, cuja reintegração de posse se almeja.

Com a alienação do carro e quitação do preço, ocorreu a extinção do contrato estimatório pelo cumprimento da obrigação ajustada (venda e pagamento do preço).

Diante disso, não se admite a reintegração da autora na posse de carro já vendido, cujo preço foi quitado pelo adquirente (terceiro de boa-fé).

O descumprimento do contrato de fls. 18/20 pela ré, consistente ausência de restituição do carro de placa QTR-1H13, permitiria à autora exigir o cumprimento forçado da obrigação ou a resolução do contrato, com indenização pelas perdas e danos (art. 475, CC/02). Mas em nenhuma hipótese levaria à reintegração dela na posse do outro veículo (o de placa SDD-9J11), vendido e na posse de terceiro de boa-fé.

Diante disso, e considerando que nada se pede em relação ao carro de placa QTR-1H13, mas apenas quanto ao de placa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SDD-9J11, o pedido inicial é mesmo improcedente.

A sentença, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação e majora os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, em apreciação equitativa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator